

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1837/81 PARECER CEE: 1940 /81 fls.02

PROCESSO CEE: 1837/81
INTERESSADO : MANOEL GARCIA RIBEIRO E OUTROS (22)
ASSUNTO : DISPENSA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EM CARATER EXCEPCIONAL
RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 1940 /81 - CEEG - APROVADO EM 2/12/81.

1. HISTÓRICO

MANOEL GARCIA RIBEIRO E OUTROS (22), por seus pais e responsáveis, requerem a este Conselho, em caráter excepcional, a dispensa das aulas de Educação Física, no corrente ano, pelos seguintes motivos;

1.1. residem na Zona Rural, a uma distância média de oito quilômetros da EEPSG "Monsenhor José Trombi", de Fartura, em cujos cursos de 1º e 2º graus se acham matriculados em 1981;

1.2. alguns trabalham em regime de economia familiar, no meio rural, em outros horários que não o das aulas das demais disciplinas;

1.3. outros trabalham e freqüentam atividades na Guarda-Mirim;

1.4. muitos chegam em casa, noite adentro, pois fazem a caminhada a pé;

1.5. os horários das refeições são profundamente alterados, causando transtornos dentro dos lares e prejuízos para a saúde dos jovens.

Em 6 de agosto de 1981, assim se pronunciou o Diretor da Escola.

"A solicitação, embora não tenha amparo legal, espelha a realidade dos solicitantes. Adiantamos que, se persistirem tais situações, haverá evasão de um grande numero de alunos... o que vem ocorrendo todos os anos."

Em 17 de agosto, o Delegado de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo ao propor o encaminhamento do caso a este Conselho, ponderou :

"O Decreto Federal nº 69.450/71, em seu art. 6º, ao enumerar o os casos em que a participação nas atividades físicas é facultativa, não dá amparo legal à pretensão dos interessados. Con-

tudo, o Egrégio conselho Estadual de Educação, em seu Parecer CEE nº 1729/80, aprovado em 5/11/80, opinou favoravelmente pela dispensa, em caráter excepcional, dos alunos (a que se refere a solicitação objeto daquele Parecer) que comprovem estar trabalhando pelo menos seis horas e não estejam incluídos nos casos de dispensa a que se refere o art. 6º do Decreto Federal nº 69.450/71. No caso em questão, confirmamos não só a informação prestada pelo Diretor da EEPSG "Monsenhor José Trombi" em Fartura, sobre a evasão escolar que ocorrerá naquela - escola pelos citados motivos, como também informamos existir casos análogos em outros Municípios, cujas escolas estão jurisdicionadas a esta D.E. e que apresentam o problema da evasão escolar pelos mesmos motivos."

2. A P R E C I A Ç Ã O

Conforme esclarece o citado Parecer CEE nº 1729/80, da lavra do nobre Cons^o João Baptista Salles, o Decreto nº 69.450/71, que regulamenta o art. 22 da Lei nº 4.204/61, em seu art. 6º declara ser facultativa a participação nas atividades físicas programadas (1) Aos alunos de curso noturno que provarem, mediante carteira profissional ou funcional devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada de pelo menos seis horas; (2) aos alunos maiores de trinta anos; (3) aos alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa; (4) aos alunos amparados pelo Decreto nº 1044 de 22 de outubro de 1960, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento"

De outro lado, a Lei nº 6.202/75 dispensou de Educação Física as mulheres grávidas a partir do 8º mês de gestação e durante três meses, nas condições que específica.

Embora a dispensa se refira apenas a estudantes de curso noturno, o mencionado Parecer CEE nº 1729/80 manifestou-se favoravelmente a extensão da dispensa aos alunos que comprovassem estar trabalhando, pelo menos seis horas, no período da manhã, esclarecendo que o fazia em caráter excepcional.

Ora, o pedido dos alunos da EEPSG "Monsenhor José Trombi", de Fartura, conforme o reconhecem expressamente o Diretor da escola

e o Delegado de Ensino, não tem amparo legal. Nem tem este Conselho poderes de revogar as leis e decretos em vigor.

O fato de residirem os alunos em zona rural, o que os obriga a uma longa caminhada para chegar à escola, não justifica a dispensa das aulas de Educação Física que, com toda razão, o legislador considerou necessárias ao desenvolvimento dos estudantes.

Embora possa ser um dos fatores que Concorrer, para a evasão, não nos parece suficientemente comprovado que a evasão seja apenas devido ao fato de serem os alunos obrigados a retornar ao estabelecimento para a prática de Educação Física.

Cabe a escola encontrar uma solução que enseje aos estudantes a freqüência à Educação Física, como determinam as disposições legais em vigor. Não é possível dispensar os alunos de assistir, às aulas sob o fundamento de que, caso contrário, desistirão de estudar.

No caso deste processo, a escola poderá, a título excepcional, programar deposições das aulas de Educação Física, no período regular e férias de modo a cumprir o mínimo de horas exigidas pelas normas em vigor.

Recomenda-se também à Secretaria de Estado da Educação que estude a possibilidade de, no mesmo turno de aulas (matutino ou vespertino) oferecer programações especiais de Educação Física aos alunos da zona rural.

3. C O N C L U S Ã O

Responda-se ao requerimento de Manoel Garcia Ribeiro e outros (22) alunos dos cursos de 1º e 2º grau da EEPG "Monsenhor José Trombi", de Fartura, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 4 de novembro de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR.

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

VICE-Presidente - NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente